



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

HALLYANY MARQUES SARMENTO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO  
TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE AOS TRÂMITES PROCESSUAIS  
APÓS A CONDENAÇÃO DOS RÉUS DA BOATE KISS**

SOUSA

2022

HALLYANY MARQUES SARMENTO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO  
TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE AOS TRÂMITES PROCESSUAIS  
APÓS A CONDENAÇÃO DOS RÉUS DA BOATE KISS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, campus de Sousa, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto

SOUSA  
2022

S246i

Sarmiento, Hallyany Marques.

A inconstitucionalidade da execução provisória da pena no tribunal do júri; uma análise aos trâmites processuais após a condenação dos réus da Boate Kiss / Hallyany Marques Sarmiento. - Sousa, 2022.

55 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

"Orientação: Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto."

Referências.

1. Execução da Pena. 2. Direito Processual. 3. Direito Penal. 4. Tribunal do Júri. 5. Presunção de Inocência. I. Silva Neto, Delmiro Gomes da. II. Título.

CDU 343.8(043)

HALLYANY MARQUES SARMENTO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO  
TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE AOS TRÂMITES PROCESSUAIS  
APÓS A CONDENAÇÃO DOS RÉUS DA BOATE KISS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, campus de Sousa, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto

Aprovado em 23 de Agosto de 2022

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto  
Orientador

---

Profa. Dra. Jônica Marques Coura Aragão  
Examinadora

---

Prof. Me. Iarley Pereira de Sousa  
Examinador

*Aos meus pais, Francisco e Soraya,  
pelo inestimável apoio até aqui.*

## **AGRADECIMENTOS**

A priori, me remeto, quase que automaticamente, a todos esses anos em que estive percorrendo os árduos caminhos da graduação, sinto, acima de tudo, orgulho pela minha caminhada. Outrora, aquela menina que com dezesseis anos adentrou no mundo jurídico, sabia exatamente o que queria, pois sempre teve pressa de viver, e, ao finalizar este trabalho, como nunca, me sinto viva. Nesse dinamismo, partilhei o meu caminho com pessoas memoráveis, que, cada um à sua maneira, coadjuvou para que esta grande conquista se solidificasse.

Obstino agradecer, primordialmente, à Deus, por me permitir desfrutar da benesse da vida, com saúde e forças para nunca desistir dos meus anseios.

De forma condizente, agradeço profundamente aos meus pais, Francisco Das Chagas Sarmiento e Ana Soraya Marques Sarmiento, por todos os incentivos, desde à minha tenra idade, e, acima de tudo, por serem, para mim, as personificações do amor e do cuidado de Deus na terra.

Agradeço a todos os professores brilhantes, pelos quais tive a honra de colecionar aprendizados e vivências, durante todos os anos em que se sucedeu o curso, em especial, ao meu orientador, Prof. Delmiro Gomes, por tamanha solicitude e por sua ilustre contribuição para a feição deste trabalho.

Ainda, agradeço à toda minha família, em especial, ao meu sobrinho Francisco Pedro, que é, sem dúvidas, tudo de mais valioso que senhoreio em vida. Ao meu namorado, Luiz Henrique, que mesmo em longas distâncias, tornou-se meu sustentáculo, auxiliando diretamente na realização desse trabalho, que esteve comigo também no início da graduação, tornando ainda mais significativa estar ao meu lado no encerramento deste ciclo.

Aos meus amigos, por não me permitirem desistir, aos colegas de graduação, por toda troca inestimável ao longo desses anos, em especial, as minhas melhores companheiras da universidade, Renally, Orlana e Tainara, sou inteiramente grata por tudo.

*Ora direis, ouvir estrelas, certo perdeste o senso  
Eu vos direi no entanto  
Enquanto houver espaço, corpo, tempo e algum  
modo de dizer não  
Eu canto  
(Belchior)*

## RESUMO

Este hodierno trabalho monográfico conduz uma análise sobre a execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri, traçando uma inquirição sob a inconstitucionalidade do art.492, inciso I, alínea “e” da Lei 13.964/19, do conhecido Pacote Anticrime, sublinhando o princípio da presunção de inocência como parâmetro do estudo, tempos em que, evidencia a imperiosidade da observância dessa garantia Constitucional em sua literalidade, com vistas à demonstração da relativização do princípio da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri e seu não cabimento como argumento de defesa da execução provisória, sob o prisma de que nenhum princípio tem a condão de prejudicar os direitos de um acusado como sua razão de existir, além do mais, considera-se que tal instituto sofre mitigação diante dos demais preceitos existentes. Dessarte, ato contínuo, atenta-se para os trâmites processuais que sucederam a condenação dos réus no emblemático julgamento da boate Kiss, analisando a utilização de uma medida juridicamente inexistente dentro do direito processual penal, a supressão de instâncias e suas consequências judiciais, mencionando as repercussões e impactos de um julgamento midiático na esfera judicial, sob a égide da Constituição Federal, demais leis correlatas, juntamente ao atual entendimento dos Tribunais Superiores e da doutrina majoritária, através do método de estudo hipotético-dedutivo e dialético, baseado na técnica de procedimento bibliográfica, embasado na doutrina pátria, perquirição legislativa, periódica e jurisprudencial, sendo descritivo seu objeto de pesquisa e qualitativa sua forma de abordagem, com o objetivo geral de Demonstrar a inconstitucionalidade da execução provisória da pena no tribunal do júri, com base na ponderação de princípios constitucionais, assim como a ilegalidade da decisão do STF no caso Boate Kiss, Traçar uma perquirição quanto aos dispositivos que regem o assunto, as principais alterações legislativas e Identificar as consequências jurídicas relacionadas ao tema.

**Palavras-chave:** Execução da pena; Tribunal do Júri; presunção de inocência;



## ABSTRACT

This current monographic paper conducts an analysis about the provisional execution of the sentence within the scope of the Jury Court, tracing an inquiry under the unconstitutionality of the article .492, I, "e" of Law 13,964/19, of the well-known Anti-Crime Package, subscribing the principle of the presumption of innocence as a parameter of the study, times in which, it evidences the imperative of the observance of this Constitutional guarantee in its literality, with a view to demonstrating the relativization of the principle of the sovereignty of the verdicts in the Jury Court and its non-application as an argument of defense of provisional execution, under the prism that no principle has the power to harm the rights of an accused as its reason for existing, moreover, it is considered that such an institute is mitigated in the face of other existing precepts. Thus, a continuous act, attention is paid to the procedural steps that followed the conviction of the defendants in the emblematic Kiss nightclub trial, analyzing the use of a legally non-existent measure within criminal procedural law, the suppression of instances and their judicial consequences, mentioning the repercussions and impacts of a media judgment in the judicial sphere, under the aegis of the Federal Constitution, other related laws, together with the current understanding of the Superior Courts and the majority doctrine, through the method of hypothetical-deductive and dialectical study, based on the technique of bibliographic procedure, based on the national doctrine, legislative, periodic and jurisprudential investigation, its object of research being descriptive and its form of approach qualitative, with the general objective of demonstrating the unconstitutionality of the provisional execution of the sentence in the jury court, based on the consideration of constitutional principles, as well as the illegality of the STF's decision in the Boate Kiss case, To trace an inquiry regarding the provisions that govern the matter, the main legislative changes and Identify the legal consequences related to the topic.

**Keywords:** Execution of the sentence; Jury court; presumption of innocence;

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

AgR- AGRAVO REGIMENTAL

CPP - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CP - CÓDIGO PENAL

CF - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

HC – HABEAS CORPUS

MP – MINISTÉRIO PÚBLICO

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

PGR – PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RHC – RECURSO EM HABEAS CORPUS

REsp – RECURSO ESPECIAL

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU SUPREMA CORTE

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....</b>	<b>13</b>
2.1 A Aplicação Dos Tratados Internacionais.....	16
2.2 Princípio Correlato: In Dubio Pro Réo.....	17
<b>3 O TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.....</b>	<b>19</b>
3.1 A relativização da soberania dos veredictos.....	22
<b>4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NO AMBITO DO TRIBUNAL DO JURI: A ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI DO PACOTE ANTICRIME EM SEU ARTIGO 492, INCISO I, ALÍNEA “E” DO CPP.....</b>	<b>28</b>
4.1 A execução provisória da pena no STF: habeas corpus 84.078/MG e 126.292/SP.....	34
4.2 Ações diretas de (in) constitucionalidade 43, 44, 54.....	37
4.3 Execução provisória da pena no STJ: HC 732.164 e 714.884.....	40
<b>5 CASO BOATE KISS: DECISÃO CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCENCIA E DEMAIS IRREGULARIDADES.....</b>	<b>42</b>
5.1 Medida cautelar de suspensão de liminar e seu não cabimento no âmbito do direito penal.....	43
5.2 Vício na competência: supressão de instâncias para alcançar o STF.....	46
5.3 A insegurança jurídica em julgamentos midiáticos: A tendência em superiorizar o clamor social em detrimento do cumprimento das leis.....	47
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>50</b>
<b>7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em toda e qualquer mente que habita na terra, impera um senso de justiça, individual e peculiar, pertencente a um conjunto de experiências e sensações suportadas em uma vida, consentâneo ao tempo e espaço ocupado por cada um. Por esse ângulo, constata-se que todos os indivíduos, ainda que únicos enquanto modo de pensar e agir em sociedade, senhoreiam o ínsito anseio por liberdade, de forma congênita, à medida que, nas hipóteses de necessária restrição a esse imperioso direito, deve-se, antes de tudo, asseverar por um devido processo, diante do olhar assecuratório das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988.

Assim emana o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, que reverbera que um acusado seja presumidamente inocente até que se dê o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Desse modo, na circunstância característica do Tribunal do Júri, órgão especial de primeira instância com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, sem prejuízo dos que a ele estejam conexos, discute-se a possibilidade da execução provisória da pena, sob o prisma de considerar que a decisão comporta recorribilidade, destacando, desse modo, o abaloamento existente entre o princípio da presunção de inocência e o princípio da soberania dos veredictos, respaldado no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da CF, assim como também a errônea forma de interpreta-los, como subterfúgio para estabelecer prejuízos à defesa do acusado durante o processo judicial.

Tal arguição será fomentada com vistas à alteração trazida pela Lei do Pacote Anticrime, em seu art. 492, inciso I, alínea “e”, que trouxe previsão quanto à permissibilidade de executar provisoriamente a pena em condenações pelo Tribunal do Júri em crimes com pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, imputando sua inconstitucionalidade perante a previsão do art. 283 do CPP, que torna defesa a aplicação da pena com caráter antecipatório, tendo sua constitucionalidade consagrada no julgamento das ADC’s 43, 44 e 54. Para mais, se fará uma minuciosa observação quando ao andamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC, pelo STF, dotado de repercussão geral, no qual decidirá sobre a constitucionalidade da execução provisória da pena no Tribunal

do Júri, adentrando, conjuntamente, ao histórico de decisões importantes sobre o tema, exercida pelo Tribunais Superiores.

Na mesma linha de raciocínio, a pesquisa se debruçará sobre os aspectos jurídicos que sucederam a condenação dos quatro réus no julgamento do caso Boate Kiss, que protagonizou um dos maiores debates jurídicos no país, incidente que surpreendeu negativamente os operadores do direito, ao ser aplicada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, uma medida arbitrária que suspendeu a decisão do TJ-RS que concedeu o Habeas Corpus aos acusados, utilizando-se de medida cautelar da liminar, instrumento não cabível no âmbito do processo penal, ademais, a análise se permeará sobre a supressão de instâncias cometida pelo MP-RS e intoleravelmente acatada pelo ministro do STF, além de um debate acerca da influência popular que esse caso percebeu, haja vista sua vultuosa repercussão nacional.

Posto isto, salienta-se que para o engrandecimento do presente estudo, utilizar-se-á os métodos hipotético-dedutivo e o dialético, baseado em revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial dos aspectos que entornam a execução provisória da pena no Tribunal do Júri, perpassando pela análise aos trâmites processuais posteriores à condenação dos réus no caso Boate Kiss. Nessa perspectiva, a arguição ostentará a legislação constitucional e processual penal, perpassando pelo atual entendimento dos Tribunais Superiores, incluindo os votos dos ministros do STF até este momento proferidos, pela inteligência da tese firmada por meio da doutrina majoritária, além de destacar a previsão dos tratados internacionais, ratificados pelo Brasil, sobre o tema em enfoque, através de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, sob o método de estudo hipotético-dedutivo e dialético, sendo descritivo seu objeto de pesquisa e qualitativa sua forma de abordagem.

O desígnio dessa pesquisa se pauta em demonstrar os dois lados da moeda, apresentando argumentos contrários e favoráveis à execução provisória da pena no Tribunal do Júri, com vistas aos procedimentos analisados no caso da Boate Kiss, com o objetivo de demonstrar a inconstitucionalidade do tema, sob o prisma de identificar as consequências jurídicas relacionadas que entornam a problemática.

## **2. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Para todas as travessias mais importantes e imperiosas a serem realizadas em vida, faz-se necessário, antes de tudo, liberdade. Tal ato, não na literalidade de sua palavra, pois é fundamental que se tenha observância quanto aos preceitos de convívio em sociedade, mas, ressignificando esse conceito diante dos ditames normativos que regem o ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base conceitual o direito de ir e vir, livremente, de assenso com as necessidades e discricionariedades de cada indivíduo, dessa forma, a liberdade atua como qualidade inerente à natureza humana desde sua concepção, estando inteiramente ligada ao exercício da dignidade da pessoa, enquanto sujeito de direitos e garantias fundamentais.

Desse modo, a privação desse direito universal só deve ser dada em circunstâncias de caráter puramente excepcional, quando a liberdade de alguém comprovadamente ponha em perigo a vida de outras pessoas na coletividade, tempos em que o Estado, único titular do poder coercitivo, atua como agente capaz de impor tal restrição ao indivíduo que desobedecer aos atos normativos pré-constituídos da sociedade atual, que somente poderá ser aplicada, tais consequências, após a decretação de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, observados os trâmites de um devido processo legal, com vistas aos demais princípios resguardados pela Constituição Federal, entre eles, o contraditório e a ampla defesa.

Nessa linha de raciocínio, qualquer indivíduo que esteja respondendo a um processo tem a sua inocência presumida em todo o período que antecede o trânsito em julgado, assim dizendo, o esgotamento de todas as possibilidades de recurso e reexame da matéria nas demais vias recursais, sendo assim, a presunção de inocência não se exauri à proporção que sobrechegam os graus de jurisdição. Nesse viés, (BECCARIA, 1764) aduziu que “um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que ele se convenceu de ter violado as condições com as quais estivera de acordo”, em outros termos, presume-se inocente até o momento em que houver uma sentença irrecorrível que o considere culpado. Assim, o princípio da presunção de inocência, também conhecido como o princípio da não culpabilidade, está expresso na Constituição

Federal de 1988, em seu Art. 5º, LVII, onde afirma que: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”.

Segundo LOPES, (2020 n.p.), existem três principais manifestações da presunção de inocência:

- a) é um princípio fundante, em torno do qual é construído todo o processo penal liberal, estabelecendo essencialmente garantias para o imputado frente à atuação punitiva estatal;
- b) é um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo (incluindo-se, é claro, a fase pré-processual);
- c) finalmente, a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada. (Apud VEGAS TORRES, p. 35 e s)

Conforme o exposto, tem-se que o princípio da não culpabilidade é a base de todo o processo penal, atuando de forma a conter a atividade punitiva do estado, para evitar abusos que prejudiquem a dignidade da pessoa humana, onde o ônus probatório cabe ao acusador.

Nas palavras de Renato Brasileiro (2017, p. 478), o princípio da presunção de inocência:

Consiste no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).

Nesse contexto, (LOPES, 2019) afirma que tal princípio impõe uma forma de como o réu deve ser tratado, ou seja, a ideia é que o réu seja tratado como inocente até o trânsito em julgado, além disso, esse tratamento deve atuar na dimensão interna, dentro do processo, na medida em que o ônus de provar cabe inteiramente ao acusador, considerando o axioma de que se o réu é inocente, o mesmo nada tem a provar, e em caso de dúvida, o réu deve ser absolvido (*in dubio pro réu*), ademais, há um rigoroso tratamento em busca de se evitar o abuso de prisões cautelares, devendo estas acorrerem somente em casos

extremamente excepcionais previstos em lei, não devendo possuir caráter de antecipação de cumprimento provisório da pena.

Por outro lado, no campo externo ao processo, torna-se imperioso que seja dada uma proteção contra a publicidade tendenciosa e a estigmatização do réu, em casos midiáticos, como o da Boate Kiss, ora em análise, onde há uma exploração abusiva da mídia sobre o caso, atingindo também o processo judicial, sendo fundamental que o réu não suporte uma condenação midiática e social enquanto responde ao processo, sendo indeclinável que, no contexto alheio ao processo, haja uma proteção quanto a imagem, honra e privacidade do acusado, devendo ser tratado como presumidamente inocente até o esgotamento das instâncias recursais, com trânsito em julgado da sentença penal condenatória, que é o período processual que dar azo à coisa julgada, tornando a decisão imutável.

A efetivação desse princípio no contexto fático do ordenamento jurídico brasileiro exige uma cooperação tríplice entre os Poderes do Estado, haja vista que o Legislativo, em sua função legiferante, deve elaborar normas que visem estabelecer um equilíbrio entre o *jus puniendi* do Estado, com o alcance de sua pretensão, e o direito à liberdade do acusado, que pressupõe ser inocente, ademais, cabe ao Executivo sancionar essas normas, e ao Judiciário, seja em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, impedir que normas que contrariam o princípio constitucional expresso da presunção de inocência tenham aplicação e eficácia no contexto jurídico vigente (AVENA, 2020).

Nesse viés, constata-se que o princípio também chamado de não culpabilidade, não se limita a comprovação de culpa, por mais que um acusado, antes do trânsito em julgado, tenha contra si fatos e provas que revelem ser ele o autor, faz-se necessário que haja uma sentença penal que o condene em última instância, quando não houver nenhuma possibilidade de recurso, que possibilite a alteração da decisão advindas de instâncias anteriores. Sendo assim, o trânsito em julgado dá início a coisa julgada, e este, resguardada pelo ordenamento jurídico, não pode sofrer alterações, ressalvadas excepcionalidades.



## 2.1 A APLICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Em um contexto garantidor complementar das normas brasileiras, além dos princípios processuais penais previstos pela Constituição Federal de 1988, salienta-se a inclusão, através de Tratados internacionais de Direitos Humanos, firmados pelo Brasil, de instrumentos contíguos com incontáveis garantias jurisdicionais, firmadas nos decretos 678/92, art. 7º e 678/92, art. 8º, que assegnoreiam o status normativo de supralegalidade.

De forma pioneira, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, art. 9º, destacou que: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”.

Seguindo o mesmo raciocínio, posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no esboço de seu art. 11, prosperou:

Art. 11. Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa

Consoante o dispositivo supracitado, a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH), recepcionada pelo Brasil com status de norma supralegal, estabelece em seu art. 8º, inciso II, que: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”, corroborando, desse modo, com o modelo atual do processo penal brasileiro, considerando como momento de se provar legalmente a culpa, apenas após o trânsito em julgado com sentença penal condenatória, como ordena o espírito justo do Estado Democrático de Direito.

Ato contínuo, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais leciona, conforme seu art.6º, que “Toda pessoa acusada de um delito será presumida inocente até que se prove sua culpabilidade conforme a lei”. Ademais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, através do seu art. 14, aduz que “qualquer pessoa acusada de infração

penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida”

Deste modo, observa-se que há uma uniformização internacional quanto à proteção e imperiosidade do princípio da presunção de inocência, a ponto que a não observância ou a mitigação deste princípio põe em risco a segurança jurídica não só do ordenamento brasileiro, mas de todas as nações, pois, relativizar ainda mais esse princípio é agraciar medidas de um processo penal inquisitivo, herança do direito romano, e regredir aos tempos que antecederam o período das luzes, percorrendo léguas de distância de um sistema jurídico justo e seguro.

## 2.2 PRINCÍPIO CORRELATO AO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: IN DÚBIO PRO REO

O princípio *In Dubio Pro Réo*, representado através de uma expressão de origem latina, significa que na dúvida, deve-se decidir em favor ao réu, no contexto prático, tal princípio estabelece quer seja melhor inocentar um acusado a punir um inocente. Deste modo, o mesmo decorre do princípio da presunção de inocência, e pode ser observado dentro do Código de Processo Penal, conforme aduz:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VII – não existir prova suficiente para a condenação. (CP, 1940)

Assim, observa-se que cabe ao acusador o ônus de provar a autoria do fato constituído como crime imputado ao acusado, ao passo que, restando dúvidas sobre tal imputação, deve-se absolver o réu, firmando um conflito entre o poder punitivo do Estado e a dignidade da pessoa humana, em que o último, nesse caso, deve ser o preferido, tendo como escopo a finalidade de evitar que injustiças ocorram, de modo a condenar um inocente, visto que tais consequências muitas vezes se tornam irreversíveis, pois não há como restituir uma liberdade que fora tirada injustamente.

Há uma espécie de mitigação desse princípio, conforme (AVENA, 2020), quando objeto de decisão de Conselho de sentença, no tribunal do júri, à medida que os jurados não decidem unicamente com base em provas que constam nos autos, havendo um juízo ponderador advindo do íntimo do seu ser, baseado em conhecimento pessoal como cultura, costumes e realidade social de cada jurado, levando em consideração a desnecessidade de haver fundamentação sobre o voto de cada um. Além disso, nas decisões de pronúncia no tribunal do júri, não há base para tal princípio, tendo em vista que na dúvida quanto às causas que isentem a pena ou excluam o crime, o Juiz deve submeter o acusado à julgamento.

### **3 O TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

O tribunal do júri, órgão especial do Poder judiciário de primeira instância, é formado por um Juiz presidente, tendo suas decisões tomadas por o chamado Conselho de Sentença, órgão coletivo, formado por sete jurados leigos, que fazem parte da sociedade, possuidores de idoneidade moral, que foram sorteados entre os 25 indicados, tornando-se competentes para julgar crimes de mais precioso valor jurídico e social, os dolosos contra a vida e os que lhe são conexos, com base no livre convencimento motivado, resultante de sua íntima convicção, tal decisão ocorre de forma sigilosa e possui soberania, em outras palavras, impede que. É, portanto, um tribunal temporário, com caráter periódico, sendo dissolvido após o término do julgamento.

A priori, é imperioso salientar a visão dúplice existente como justificativa para imposição do Tribunal do Júri como órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Entre os pontos de vista, está o direito concedido à própria sociedade de julgar o bem juridicamente mais valioso que existe, sendo individualmente consagrado: a vida de cada indivíduo. Desse modo, observa-se que há uma preocupação em fazer com que os próprios cidadãos tenham competência para julgar crimes desse potencial, como forma de ressaltar o grau de importância que a própria coletividade tem dado a esse bem precioso, em outras palavras, é manter nas mãos da sociedade a decisão que lhes atingem diretamente, de modo que o veredicto por ela dado, assenta para todos o maior conceito da correta aplicabilidade da justiça no contexto prático, tendo em vista que percorre por todos os cidadãos a indignação com as altas taxas de criminalidades existentes no Brasil, considerando também o fato de que a decisão dada por eles não deve obedecer conceitos técnicos da legislação brasileira, mas sim de acordo com a íntima convicção de cada um.

Porém, existe o outro lado da moeda, sendo o Tribunal do Júri uma garantia dos acusados de serem julgados por seus semelhantes, onde não imperam eventuais forças arbitrárias de um Estado punitivo, e cabe aos seus pares decidirem até mesmo por clemência, conforme o sentimento de cada um, que podem ser arrebatados por emoções, vivências pessoais, paixões,

comoções, estima, cultura, costumes, e inúmeras outras sensações que são capazes de decidir o futuro de outra vida símil.

Nessa lógica, a Constituição Federal de 1988, carta maior, em seu art.5º, inciso XXXVIII, reconhece o Tribunal do Júri, de tal modo: “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Deste modo, nas palavras de Renato Brasileiro, a plenitude de defesa atua como exercício de defesa em grau maior que a ampla defesa, baseada em plenitude de defesa técnica, que significa a maior liberdade e abrangência em usar de amplos meios necessários para realizar a defesa, de forma perfeita, de modo que o advogado pode se utilizar de razões e argumentações que fogem da esfera do jurídico, alcançando situações de cunho social, cultural, emocional, entre outras formas de convencimento, ademais, inclui-se a autodefesa, tendo em vista que o réu, durante seu interrogatório, possui o direito de contar sua versão dos fatos da forma que achar mais adequada, não se limitando a uma visão puramente técnica dos fatos, e mesmo nos casos em que a versão do réu confrontar a exposta por seu defensor, ainda sim ela deverá ser ouvida, conforme leciona (LIMA, 2020).

Além disso, a Constituição também resguarda o sigilo das votações, sendo estas realizadas em sala especial, onde os jurados expressarão seus votos em pequenas cédulas, de papel opaco e facilmente dobrável, possuindo em seu conteúdo 7 (sete) cédulas com a palavra sim, e outras 7 (sete) com a palavra não, com duas urnas distintas, uma para recolher as cédulas utilizadas, e outra para recolher as que não foram utilizadas. Tal sigilo, segundo (LIMA, 2020), não fere a Constituição Federal, no que diz respeito ao princípio da publicidade dos atos, ao passo que a própria carta maior prevê algumas situações que, em determinados atos, a presença necessária para o regular trâmite do processo se limita aos defensores e às próprias partes, a exemplo, os casos que caminham em sigilo ou em segredo de justiça, ocorrendo da mesma forma, portanto, no âmbito do Tribunal do Júri.

Quando à competência, pertencente à Justiça Comum Estadual ou na esfera da Justiça Comum Federal, estão delineadas no texto do art.74, § 1º, do

Código de Processo Penal, de corporatura taxativa, insuscetível de analogias ou interpretações extensivas, as competências materiais, deste modo, crimes em que a morte do agente não atua como objetivo direto e central, não compondo a parte dos “crimes contra a vida”, não são de competência do tribunal do júri, tais como os delitos de latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro com resultado morte, outrossim, custa destacar que atos infracionais, por não ter a natureza jurídica de crime, também não são julgados pelo júri. Ademais, é imperioso reluzir que o Tribunal do Júri se torna competente para julgar demais crimes que não façam parte do rol de crimes dolosos contra a vida, desde que estejam conexos com estes.

Adiante, destaque-se o princípio previsto na alínea c do supracitado art.5º, inciso XXXVIII da Constituição, que será aqui debatido de forma mais abrangente, ao passo que se torna possível realizar uma análise conflitante com o princípio da presunção de inocência, ora já discutido no presente trabalho. Nesse liame, o princípio da soberania dos veredictos, nas palavras de Cleber Masson, (2020, p. 514): “leva à impossibilidade de modificação do mérito da decisão dos jurados pela instância superior. O Tribunal não pode, em grau de recurso, absolver o acusado, se os juízes leigos optaram por condená-lo”.

Sobre o mesmo diapasão LIMA (2020, p. 1445), catequiza que:

Da soberania dos veredictos decorre a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, *no mérito*, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Por determinação constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida, sendo inviável que juízes togados se substituam a eles na decisão da causa. Afinal, fosse possível a um Tribunal formado por juízes togados reexaminar *o mérito* da decisão proferida pelos jurados, estar-se-ia suprimindo do Júri a competência para o julgamento de tais delitos.

Se é verdade que, por força da soberania dos veredictos, as decisões do Tribunal do Júri não podem ser alteradas, quanto ao mérito, pelo juízo *ad quem*, isso não significa dizer que suas decisões sejam irrecorríveis e definitivas. Na verdade, aos desembargadores não é dado substituir os jurados na apreciação do mérito da causa já decidida pelo Tribunal do Júri. Essa impossibilidade de revisão do mérito das decisões do Júri, todavia, não afasta a recorribilidade de suas decisões, sendo plenamente possível que o Tribunal determine a cassação de tal *decisum*, para que o acusado seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri (CPP, art. 593, III, “d”, e § 3º). (LIMA, 2020, p.1445)

Seguindo esse cenário, pode-se findar que o mérito da decisão tomada no âmbito do tribunal do júri, pelo Conselho de Sentença, sendo considerado veredicto popular é a última alocução, não podendo ser alterado pelos juízes togados, sob pena de comprimir uma competência que a Constituição resguardou especificamente para o Júri, sendo assim, decidirão com base na consciência e não nas normas escritas. Por esse ângulo, Nucci (2019, p.43) aduz que:

Jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento que fazem (art. 472, CPP), em que há a promessa de seguir a consciência e a justiça, mas não as normas escritas e muito menos os julgados do País.

### 3.1 A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Não obstante, seguindo a lógica de LIMA (2020), a expressa previsão constitucional da soberania dos veredictos não torna as decisões do Conselho de Sentença imutáveis ou irrecorríveis, não tendo condão absoluto, haja vista que o Tribunal poderá determinar a invalidação da decisão, trazendo como consequência a realização de um novo julgamento, alicerçado ao art. 593, III, “d”, e § 3º do Código de Processo Penal, que instrui:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:  
(...)  
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:  
(...)  
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.  
(...)  
§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Conferindo razão à relativização do princípio supramencionado, (CAPEZ, 2014, p. 656), sugeriu que:

Trata-se de princípio relativo, logo não exclui a recorribilidade de suas decisões, limitando-se, contudo, a esfera recursal ao juízo rescindente (judicium rescindem), ou seja, à anulação da decisão pelo mérito e a consequente devolução para novo julgamento (art. 593, III, d). Do mesmo modo, em obediência ao princípio maior da verdade e em

atendimento ao princípio da plenitude de defesa, admite-se a alteração do *meritum causae*, em virtude de revisão criminal.

Destarte, o recurso de apelação é o único possível no âmbito do júri, assim, caso o julgamento do recurso se debruce sobre o mérito da decisão proferida pelos jurados, o Tribunal deve se limitar a convocação de um novo julgamento, pois em nenhuma hipótese poderá o Tribunal alterar o teor da decisão proferida pelo corpo de jurados, até mesmo em se tratando de causas de diminuição ou aumento da pena, visto que deve ser respeitada a vontade popular em sua integralidade, ao em passo que, nos casos em que a pretensa reforma não vise atingir o mérito da decisão, mas estando inteiramente ligada a decisões do Juiz que preside o ato, essa, portanto, poderá ser modificada pelo júízo *ad quem*, por não haver ofensa à soberania das decisões do Conselho de Sentença.

Por conseguinte, há de haver uma separação entre as matérias de competência do juiz presidente e as de competência dos jurados, visto que a última encontra aparato no princípio da soberania dos veredictos. Posto isto, tem-se que cabe aos jurados deliberar sobre a existência do crime e a autoria delitiva, dispondo sobre eventuais qualificadoras e causas de aumento e diminuição de pena, restando ao juiz presidente assentar sobre a fixação da pena, não havendo possibilidade de alterar o teor da decisão tomada pelo Conselho de Sentença, em nome da soberania dos veredictos, sob pena de atuar como suplantador do poder de decisão popular, deslegitimando um preceito consagrado pela Carta Magna e relativizando sua verdadeira aplicação no contexto fático. Nesse sentido, o STF julgou o recente HC: 208.302 SP:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO GENÉRICA. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDA, DE FORMA FUNDAMENTADA, PELA CORTE LOCAL. NOVO JÚRI. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESSALVA DO MEU PONTO DE VISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que o art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal traduz uma liberalidade em favor dos jurados, os quais, soberanamente, podem absolver o acusado mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas, e mesmo na hipótese de a única tese sustentada pela defesa ser a de negativa de autoria. 2. Ressalvado meu ponto de vista,



a Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que **a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (ainda que por clemência), manifestamente contrária à prova dos autos, segundo o Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, inciso III, alínea 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos.** 3. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base em percuciente apreciação probatória, concluiu, de forma fundamentada, pela contrariedade da decisão dos jurados às provas dos autos, por entender haver evidente dissonância entre a sentença absolutória e os elementos probatórios carreados aos autos. 4. Destaque-se que a contradição não é de cunho jurídico, de interpretação ou aplicação da norma. A contradição é fática, residente no claro antagonismo entre as respostas dadas pelos jurados e todo o arcabouço fático-probatório produzido no processo (AgRg no HC 561.448/AC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 10/8/2020). 5. Por fim, apesar de reconhecida a repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1087/STF), o ARE n. 1.225.185/MG encontra-se, atualmente, pendente de julgamento, motivo pelo qual deve ser observada a atual jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

[...] Isso posto, concedo a ordem de habeas corpus para anular o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação XXXXX-80.2016.8.26.0348, da Vara do Júri, Execuções Criminais e Infância e Juventude do Foro de Mauá/SP), restabelecendo a sentença absolutória de primeiro grau proferida pelo Conselho de Sentença. Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2021. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

(STF - HC: 208302 SP XXXXX-21.2021.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/10/2021, Data de Publicação: 03/11/2021)

Partindo desse pressuposto, no recurso de apelação, em se tratando de decisão dos jurados, só é possível realizar o juízo rescindendo, que corresponde a anulação da decisão, não cabendo, portanto, o juízo rescisório, que é a reforma da decisão, a substituição da decisão cassada por outra, a exemplo, trocar a condenação pela absolvição do réu, ou até mesmo substituir uma condenação mais severa por outra de menor rigorosidade. Por outro ângulo, em se tratando de uma decisão do juiz-presidente, o juízo *ad quem* terá legitimidade para representar pelo juízo rescindendo e pelo juízo rescisório, assim, a exemplo, poderá retificar eventuais inexatidões na forma como se deu a aplicação da pena, considerando que a decisão do juiz não possui caráter soberano tal qual possui as decisões dos jurados, conforme amparo constitucional.

A partir desse panorama, é possível traçar um primeiro embate doutrinário entre o princípio do reformatio in pejus e o princípio da soberania dos veredictos, tendo em vista a possibilidade de, havendo novo julgamento, a situação do réu ser agravada, podendo ser cominada uma pena superior ao do julgamento

anterior, sob a égide de que os jurados são, perante a lei, soberanos em suas decisões. Nesse ponto, é cabível uma crítica a essa tese, pois nenhum princípio é absoluto e há de se ter uma ponderação entre todos os princípios previstos no ordenamento jurídico, pois um não se sobrepõe a outro, não havendo justificativa plausível para criar exceções para que o princípio da *reformatio in pejus* não seja respeitado, vindo que tal situação fere as garantias constitucionais direcionadas ao acusado e põe em risco a segurança jurídica do ordenamento pátrio. Nesse viés, Aury Lopes Junior, (2015, p.791) alude:

[...] a proibição de reforma para pior, inspirada no art. 617 do Código de Processo Penal, não comporta exceção alguma que a convalide ou legitime, ainda quando indireta, tal como se caracterizou no caso. Se, de um lado, a Constituição da República, no art. 5º, inc. XXXVIII, letra “c”, proclama a instituição do júri e a soberania de seus veredictos, de outro assegura aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inc. LV do art. 5º).

Outro conflito destacado pela doutrina diz respeito aos princípios da soberania dos vereditos e o duplo grau de jurisdição, este último que se dá através da revisão, em grau de recurso, de ações que já foram vistas pelo juiz de primeiro grau, sendo realizada uma reavaliação pela instância superior, de modo que as decisões proferidas pelo juiz ad quem não possuam o condão de serem imutáveis, surgindo como uma garantia constitucional também do acusado, que terá o direito de ter sua condenação revista por outro órgão. Já que se tratando do júri, o duplo grau se resume a possibilidade de nulidade do julgamento para a realização de um novo, através de decisão do Tribunal superior, não havendo revisão do juízo rescisório, de modo que não se torna possível alterar o mérito da decisão proferida pelos jurados, por resguardo da soberania dos veredictos.

Desta feita, MIRANDA (2016, p.51) seguiu o seguinte pensamento:

Para os doutrinadores, não fere o Princípio da Soberania dos Vereditos o fato de que o Tribunal, constituído por juízes togados, possa rever, em fase recursal, as decisões do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri. Entendem, dessa forma, ser possível o Tribunal, em se tratando de ocorrência da hipótese em que os jurados decidem de forma manifestadamente contrária à prova dos autos, determinar que se realize novo julgamento pelo próprio Tribunal Popular, respeitando-se, assim, a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, o Princípio da Soberania dos Veredictos, bem como o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Assim também é a forma como os Tribunais estão decidindo o tema, conforme o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITIVO. ALEGADA CONTRARIEDADE DO JULGAMENTO À PROVA DOS AUTOS. DECISÃO DO TRIBUNAL PELA PRESENÇA DE ELEMENTOS DE PROVA NO SENTIDO DA VERSÃO ACUSATÓRIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tratando-se de apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri, dotada de efeito devolutivo restrito, o conhecimento do recurso limita-se às questões efetivamente arguidas nas razões recursais, não sendo devolvido ao Tribunal de Segundo Grau o conhecimento amplo da matéria, a teor do disposto na Súmula 713/STF.

**2. Nos feitos de competência do Tribunal do Júri, o princípio do duplo grau de jurisdição é limitado pelo princípio da soberania dos veredictos, razão pela qual a anulação do julgamento, quando a decisão dos jurados contrariar a prova dos autos, restringe-se aos casos em que Conselho de Sentença decide absolutamente divorciado dos fatos e provas colhidos nos autos. Não quando dá às provas interpretação divergente, sob pena de violação do princípio da soberania dos veredictos.**

3. Afirmada a existência de provas nos autos no sentido da versão da acusação, confirmando, assim, a decisão dos jurados, pela condenação do réu, não há como se afastar a conclusão do acórdão impugnado sem que seja reexaminado o material cognitivo produzido nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 2007569 / PA, Sexta Turma do Superior Tribunal Federal, Relator: Ministro Olindo Menezes (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), julgado em: 28/06/2022, grifo nosso).

Ante o exposto, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional através do ARE 1225185/MG, que analisa a admissibilidade de realização de novo júri através de recurso interposto contra absolvição de acusado pautada em quesito genérico, sob a existência de manifesta decisão contrária a prova dos autos, conforme:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI E SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF). IMPUGNABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO A PARTIR DE QUESITO GENÉRICO (ART. 483, III, C/C §2º, CPP) POR HIPÓTESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, D, CPP). ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA E SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

*Tema*

1087 - Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no

quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos. (Min. GILMAR MENDES Julgamento: 07/05/2020)

Ficando concluso, pois, que o princípio da soberania dos veredictos sofre uma relativização perante o princípio do duplo grau de jurisdição, uma acertada ponderação, ao passo que não obsta um desrespeito aos preceitos constitucionais a possibilidade do Tribunal rever as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, nos casos em que a decisão for manifestamente contrária a prova dos autos, definindo a nulidade da decisão e realizando um novo julgamento, pois a soberania concedida às decisões dos jurados por força da previsão constitucional não possui status absoluto, pois deve ser levado em consideração que tal princípio visa resguardar garantias do acusador face o sistema, e não o contrário.

Outra relativização a ser analisada cumpre vistas na possibilidade da revisão criminal, que é feita através de uma ação autônoma de impugnação, contra decisões proferidas pelo júri, tempos em que o Tribunal de Justiça poderá realizar o juízo rescindente e também o rescisório, na situação em que se der reconhecida comprovadamente que a decisão foi pautada em exames ou documentos falsos, por fraude, não devendo submeter o acusado a novo julgamento, mas indo além, o Tribunal possui o condão de substituir a decisão por outra, podendo absolver o acusado.

Portanto, o instituto da soberania deve ser utilizado com vistas à diversas garantias inerentes aos acusados, de serem julgados por seus pares, mas não servindo para prejudicar direitos inerentes aos mesmos, pois a ideia central é de que um julgamento feito através de seus semelhantes lhe permeiam a segurança de que será arbitrado de forma humana, visto que os julgadores também são civis constituintes da sociedade, acobertados por um senso de justiça e consciência compassivo, diante dos demais princípios resguardados pela Constituição, tais como: a presunção de inocência, o devido processo legal, o In dúbio pro Réo, a ampla defesa e a plenitude de defesa, não sendo considerados sinônimos tais nomenclaturas, haja vista que o termo “ampla” significa abrangência de todos os meios possíveis e lícitos, enquanto “plenitude” diz respeito a integralidade, no sentido de não haver limitações quanto à liberdade de exercê-los.

#### **4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NO AMBITO DO TRIBUNAL DO JURI: A ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI DO PACOTE ANTICRIME EM SEU ARTIGO 492, INCISO I, ALÍNEA “E” DO CPP**

Partindo do pressuposto do Tribunal do Júri ser, também, uma garantia do acusado, estando previsto no rol de direitos e garantias individuais, é imperioso salientar que se trata de um órgão especial de primeira instância, ou seja, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, e a forma de um devido processo legal, com obediência aos trâmites que devem ser seguidos, em companhia da devida vênia da natureza especial do instituto em análise, a decretação do cumprimento provisório da pena antes mesmo de ser julgado o recurso de apelação pelo juízo *ad quem* encontra diversas contradições frente ao texto constitucional, visto que vai de encontro aos preceitos básicos do ordenamento jurídico. Assim, para que haja maior entendimento em relação à matéria, primeiro deve ser buscado o necessário equilíbrio entre o princípio da presunção de inocência e a efetividade da função jurisdicional que deve atender a valores caros, não apenas aos acusados, mas também a sociedade.

Indo contra essa lógica, a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, denominada Pacote Anticrime modificou 17 (dezessete) leis constantes no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, entre elas, alterou o art.492, inciso I, alínea “e” ressuscitando, nas palavras de QUEIROZ, (2019, p.n) “a velha e má prisão preventiva obrigatória prevista na redação original do Código de 1941”, incluindo a factibilidade da execução provisória da pena no caso de a condenação ter sido definida em pena igual ou superior a quinze anos de reclusão, com os seguintes termos:

**e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, **ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos**** (BRASIL,2019) (grifo nosso).

A priori, o legislador, ao limitar a alteração para condenações com a quantidade de pena definida em igual ou maior a 15 anos de reclusão, sob a égide de justificar tal inconstitucionalidade com a sua aplicação em crimes mais

gravosos, viola o princípio da isonomia e impõe uma contrariedade totalmente ilógica, haja vista que existem outros crimes semelhantes que possuem penas duplamente mais graves, julgados por tribunais comuns que não abarcam essa execução antecipada, (por exemplo, uma condenação por crime de latrocínio com pena de 30 anos) e se revestem da maior cautelaridade para que as prisões devidamente previstas (preventivas e temporárias), não sejam aplicadas sem a devida necessidade e fundamentação, já que a gravidade do crime é condição imprescindível, mas não é o bastante para que seja decretada uma prisão provisória, ou que ela seja mantida.

Nos ensinamentos de (CARMO E BARBOSA, 2020, P.559):

A norma inserida no art. 492, inciso I, alínea e, segunda parte, do Código de Processo Penal, prevê uma hipótese de prisão *ex lege*, ou seja, uma prisão automática, decorrente tão somente do quantitativo de pena aplicado na sentença. Dessa forma, ao decretar tal prisão, há violação, pelo juízo de primeiro grau, da exigência de motivação de sua decisão, considerando que não expõe as razões de decidir, restringindo-se a apontar a previsão normativa.

Nesse sentido, o Juiz não poderá decretar a prisão de ofício, independente do quantum da pena, sendo uma nova garantia dos acusados, e nos casos da prisão preventiva, a decretação deve se fundar em motivação e fundamentação especificamente descritas pelo Julgador, conforme ensina o art.315 do CPP, portanto, não sobra razão para que, por causa da quantidade de pena aplicada e da natureza do delito, se possa permitir tal exceção, uma vez que, “o só fato de o réu sofrer uma condenação mais ou menos grave não o faz mais ou menos culpado, já que a culpabilidade tem a ver com a prova produzida nos autos e com os critérios de valoração da prova, não com o quanto de pena aplicado” (QUEIROZ, 2019 n.p).

Seguindo esse viés, LIMA, (2020, p. 1540) leciona:

A busca por um sistema penal mais eficiente não autoriza a conclusão no sentido de que a soberania dos veredictos admite a execução provisória de decisão condenatória proferida pelo Júri. Se a permanência do acusado em liberdade após a condenação em primeira instância pelo Júri representa um risco à execução da pena ou à garantia da ordem pública, impõe-se a decretação da prisão cautelar. Agora, ausente o *periculum libertatis* a que se refere o art. 312 do CPP, não se pode admitir a execução provisória de uma prisão penal, sob pena de se negar ao acusado perante o Júri não apenas o respeito à presunção de inocência, que a Constituição Federal estende até o

trânsito em julgado de sentença penal condenatória (STF – ADC's 43, 44 e 54), ou, mesmo na vigência do antigo entendimento do Supremo (HC 126.292), era tido como inviolável pelo menos até o esgotamento da instância nos Tribunais de Apelação, respeitando-se, assim, ao menos o direito ao duplo grau de jurisdição, explicitamente previsto na CADH (art. 8º, n. 2, alínea “h”). Por mais que se queira argumentar que a soberania dos veredictos funciona como óbice para que um Tribunal formado por juízes togados possa modificar, no mérito, a decisão proferida pelos jurados, daí não se pode concluir, em hipótese alguma, que as decisões do Júri sejam definitivas e irrecorríveis, logo, exequíveis de imediato, sob pena de se admitir que se trata de um poder absoluto, incontestável, o que, à evidência, é impensável em um Estado Democrático de Direito. A soberania dos veredictos prevista na Constituição Federal ostenta valor meramente relativo, do que se conclui que as decisões do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade, sendo plenamente possível que o Juízo *ad quem* determine a cassação da decisão de 1ª instância do Júri para que o acusado seja submetido a novo julgamento, se acaso restar evidenciado que a decisão seria manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, “d” e §3º).

Nesses termos, resta claro que é justo e compreensível que haja um apelo geral por um sistema penal satisfatório, que exerça a justiça em seu mais elevado grau de plenitude, fazendo com que os comprovadamente culpados recebam seu destino previsto por lei, porém, tais aclamações e discursos de carcerização, não devem, em nenhuma hipótese, contrariar a Constituição Federal e demais preceitos básicos previstos por Convenções internacionais com ratificação pelo Brasil, sob pena de conceder espaço para maiores inseguranças jurídicas, permitindo que juízes profiram decisões ouvindo o que a sociedade deseja e não com vistas à Constituição Federal, de modo que chegará um dia que se permitirá até mesmo a aceitação de provas ilícitas no processo, já que grande parte da sociedade possui interesse na condenação de um acusado a ponto de não compreender e não ter conhecimento dos demais direitos e garantias constitucionais, desvirtuando totalmente o propósito da existência da jurisdição, que é resolver litigâncias e punir infratores não com base em convicções, emoções e anseios pessoais, mas sim em obediência ao sistema acusatório e à todas as regras e princípios jurisdicionais, sendo imprescindível a atuação dos juízes de garantias para pôr em prática os direitos fundamentais e garantir a vasta aplicabilidade dos direitos processuais penais.

Além disso, o princípio da presunção de inocência, ora aqui já estudado, é iniludível em afirmar no art. 5º, LVII, CF que “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, o mesmo

também encontra respaldo em diversas convenções internacionais, entre elas a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH), ratificada pelo Brasil com status de norma supralegal, estabelece em seu art. 8º, inciso II, que: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” desse modo, defender a inobservância de um princípio expresso na Constituição é relativizar a segurança jurídica de todo o ordenamento, outrossim, sendo o Júri considerado órgão de primeira instância, permitir a execução provisória da pena seria suprimir o direito que o acusado possui de ser considerado presumidamente inocente antes do marco processual que põe fim ao processo, tempos em que o acusado torna-se culpado antes mesmo de ter seu caso revisto pelo Tribunal, cumprindo uma pena sem que tenha sua culpa comprovada nos termos adequados.

Ademais, o art.283 do CPP, que sofreu alteração recente pelo Pacote Anticrime, traz em sua redação os seguintes termos: “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar **ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado**” (grifei). Assim, observa-se que o dispositivo proíbe taxativamente a execução provisória da pena, condicionando-a a uma condenação criminal que já tenha transitado em julgado, independente da natureza penal do crime, portanto, permitir a antecipação da pena no Tribunal do Júri antes do julgamento do recurso, que, evidentemente, se dá antes do trânsito em julgado, fere diretamente o próprio Código de Processo Penal brasileiro.

Também previsto no atual CPP, o art.313 impede a decretação de prisão com caráter de cumprimento antecipado da pena, aduzindo o seguinte:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º **Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena** ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (grifo nosso)

Nesse linear, comprova-se a incompatibilidade da execução provisória da pena com o próprio CPP, visto que não há a real imperiosidade fundamentada



da prisão, não se blindando de natureza cautelar, já que não detém o *preculum libertatis*, ou seja, a liberdade do acusado não representa um perigo concreto e justificável para a sociedade, in verbis, essa prisão se torna, nas palavras de Aury Lopes Jr. (2020, p.n): “uma prisão irracional, desproporcional e perigosíssima, dada a real possibilidade de reversão já em segundo grau (sem mencionar ainda a possibilidade de reexame e anulação do júri em sede de recurso especial e extraordinário)”.

Ainda, o critério material da quantidade de pena necessária para tal exceção abre vistas para manuseios e manipulações que contrariam o princípio da legalidade penal, visto que a dosimetria da pena é realizada pelo Juiz, podendo o julgador, conforme sua discricionariedade, modificar sentenças que seriam de 14 anos ou menos para que possam se enquadrar no artigo, fazendo com que o acusado tenha sua prisão decretada com a finalidade de cumprir a pena antecipadamente, de forma arbitrária e inconstitucional.

Outrossim, o princípio ora aqui estudado, da soberania dos veredictos, não oferece respaldo para justificar tal inconstitucionalidade, dado que é um dever dos operadores do direito enxergá-lo como uma garantia do acusado e uma obediência à independência dos jurados, e não como instrumento utilizado para justificar a restrição de direitos individualmente previstos, que ponha em xeque a liberdade do indivíduo enquanto réu, possuindo o condão de alimentar os desejos da sociedade e mascarar as demais falhas do sistema como uma espécie de propaganda, que insere situações irreais oferecendo resolução simples e rápida de todo um sistema precário. Além do mais, a soberania dos veredictos, como debatido anteriormente, sofre relativização perante o princípio do duplo grau de jurisdição, do *reformatio in pejus* e da possibilidade de revisão criminal.

Nas palavras de (CARMO E BARBOSA, 2020, p.455):

Assim, o argumento de que a soberania dos veredictos permitiria a execução antecipada da pena não merece respaldo, pois inverte a própria lógica do Tribunal do Júri, transformando uma garantia do acusado em um instrumento utilizado em seu prejuízo. Portanto, é indispensável que a soberania dos veredictos esteja em grau de harmonia com a plenitude de defesa, pois é vontade do Poder Constituinte originário que a instituição do júri respeite essas duas garantias fundamentais

Como já mencionado e imperiosamente repetitório, o Tribunal do Júri possui natureza de órgão de primeira instância, desse modo, em respeito ao duplo grau de jurisdição, é cabível o recurso de apelação dirigido ao Tribunal de Justiça, do qual cabe reanalisar questões de caráter jurídico ou fático, como previsto no art.593, em seu vocábulo:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

**d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.**

[...]

§ 3º Se a apelação se fundar no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação (grifo nosso).

Dessa feita, há direta violação ao princípio do duplo grau de jurisdição a um passo que absurdamente considera um acusado, presumidamente inocente, como se culpado fosse, antes de ter seu recurso julgado, como se estivessem esgotadas todas as instâncias recursais, além disso, como mencionado, o artigo supracitado resguarda a possibilidade de revisão do mérito da decisão quando ela se fundar manifestamente contrária à prova dos autos, hipótese em que o Tribunal fará um reexame da matéria, onde nas palavras de (LOPES E ROSA, 2020, p.n): “o tribunal poderá reavaliar a prova e a expressão contida no art. 593, III, "d" (ser a decisão dos jurados manifestamente contrária a prova dos autos) é completamente subjetiva, revelando-se uma cláusula aberta, para que o tribunal envie a novo júri quando quiser”, assim, sendo o termo passível de interpretações, e que podem elas serem livremente compreendidas pelo Tribunal, resta claro a admissibilidade da mutabilidade de tal decisão.

Nesses termos, entendendo o Tribunal ser a decisão, de fato, manifestamente contrária à prova dos autos, haverá um principiante julgamento, que se debruçará sob pontos de caráter material, situação em que a reavaliação se guiará pelo próprio mérito da decisão providenciada pelo Conselho de

Sentença, onde serão selecionados novos jurados que disporão de total liberdade para decidir sobre a causa. Não obstante, o reexame também poderá se pautar em conteúdos formais, que dizem respeito ao procedimento do júri, no modo de proceder do julgamento, em suas técnicas, e também na aplicação da pena, realizada pelo Juiz no momento da dosimetria.

#### 4.1 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO STF: HABEAS CORPUS 84.078/MG E 126.292/SP

A priori, sabendo que o princípio da presunção de inocência é a ponte central desse debate, convém ressaltar que no ano de 2009, o Habeas Corpus mineiro, nº 84.078, foi discutido no Plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Eros Graus, do qual, por sete votos a quatro, restou assenso a inconstitucionalidade da execução provisória da pena. O relator Eros Grau, os ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marcos Aurélio decidiram pela concessão do Habeas Corpus, com o argumento de que a prisão do acusado Omar Coelho Vitor após a condenação pelo Tribunal do Júri e antes da sentença penal condenatória viola o princípio da presunção de inocência, esculpido no artigo 5º, inciso LVII, da CF/88, no qual leciona que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"

Os ministros que votaram em sentido contrário, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie, defenderam a tese de não haver mais discussão sobre a matéria penal, além do que, os recursos direcionados ao STJ e ao STF não possuem efeito suspensivo, ademais, defenderam que a Convenção Americana de Direitos Humanos não sustenta o direito ilimitado a responder em liberdade, entre outros argumentos. Por outro lado, o Ministro Celso de Melo alicerçou que a prisão cautelar, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, só pode ser verossímil quando fundamentada com vistas aos requisitos previstos no CPP.

Joaquim Barbosa arguiu a asserção de que o número de encarcerados no Brasil é alarmante, dos quais, quase a metade dessa apuração é composta por presos temporários que se encontram nessa situação há anos, afirmando que nos Estados esse número é ainda maior, chegando a completar uma

porcentagem de 80% de presos nessas condições, além de afirmar que o índice de concessão de habeas corpus não é expressivo, indicando que o melhor a ser feito é melhorar a aplicação da prisão preventiva, tornando-a mais exata, e que tal feito poderia ser realizado pelo legislador. Por fim, decidiu-se nos subsequentes termos:

"Portanto - concluiu -, não se cumprem minimamente aquela comunicação ao juiz para que ela atenda ou observe os pressupostos da prisão preventiva. A prisão em flagrante só deve ser mantida se de fato estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Do contrário, o juiz está obrigado, por força constitucional, a relaxar [a prisão]. De modo que estou absolutamente certo de que esta é uma decisão histórica e importante do Tribunal."

Em 2016, o Habeas Corpus nº 126.292/SP foi julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela possibilidade de executar a pena após a condenação em segundo grau, por maioria, representando a oscilação existente nas decisões do STF quando à matéria. Assim, entre os argumentos utilizados pelos Ministros que tiveram votos vencedores, arguiram que o duplo grau de jurisdição já foi respeito com a condenação em segunda instância, além disso, alegaram que o recurso de apelação não possui efeito suspensivo e que os recursos especiais e extraordinários não admitem ampla devolutividade, visto que não analisam matéria fática probatória, ademais, demonstraram ser indispensável que estabeleça um equilíbrio entre o princípio da presunção de inocência e a efetividade da função jurisdicional penal, entre demais pontos, Roberto Barroso afirmou que:

No caso específico da condenação em segundo grau de jurisdição, na medida em que já houve demonstração segura da responsabilidade penal do réu e finalizou-se a apreciação de fatos e provas, o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal (CF/1988, arts. 5º, caput e LXXVIII e 144) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS nº126.292/SP – São Paulo. Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 17 fevereiro 2016)

Entre os votos vencidos, o Ministro Marco Aurélio traçou o seu raciocínio na direção oposta, destacando o seguinte discurso:

A Justiça é morosa, que o Estado, em termos de persecução criminal, é moroso. Reconheço, ainda, que, no campo do Direito Penal, o tempo

é precioso, e o é para o Estado-acusador e para o próprio acusado, implicando a prescrição da pretensão punitiva, muito embora existam diversos fatores interruptivos do prazo prescricional. Reconheço que a época é de crise. Crise maior. Mas justamente, em quadra de crise maior, é que devem ser guardados parâmetros, princípios e valores, não se gerando instabilidade, porque a sociedade não pode viver aos sobressaltos, sendo surpreendida. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS nº126.292/SP – São Paulo. Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 17 fevereiro 2016).

Além do mais, o Ministro defendeu a precisão do princípio da presunção de inocência, sendo uma garantia constitucionalmente prevista que não deve ser suprimida, evidenciando que o texto expresso pela Carta Magna se encontra cristalino ao afirmar ser inconcesso que um acusado seja considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Nessa perspectiva, os Professores Aury Lopes Júnior, juntamente com Gustavo Badaró, (2016, p.6) instruíram o presente HC em estudo, contratados pela advogada da parte, elaboraram um parecer que defende ferrenhamente a absoluta obediência ao princípio da não-culpabilidade, considerando-o como “o pressuposto de todas as outras garantias do processo”, se contrapôs aos argumentos que consentia com a mudança de entendimento, destacando, quanto à arguição da morosidade da função jurisdicional, considerando válido tal colocação, mas criticando veemente a maneira como pretendem resolvê-la, visto que conceder a execução provisória da pena não irá resolver os embaraços morosos do julgamento de recursos especiais e extraordinários, além do mais, se o Estado se apresenta improfícuo para atender a assistência jurisdicional, em tempo razoável, não se deve sacrificar direitos e garantias fundamentais, cláusulas pétreas presentes na Constituição Federal.

Ora, sobre o também mencionado enredo de se defender a execução provisória, sob a luz da alegação de que os recursos extraordinários apresentarem a possibilidade de reavaliação da prova LOPES E BADARÓ (2016, p.27):

Se, mesmo sendo impossível revalorar a prova, há todas as hipóteses acima mencionadas, a possibilitar, em tese, a reforma do acórdão condenatório, não há qualquer justificativa jurídica ou política para, durante a tramitação dos recursos especial ou extraordinário, deixar de considerar que o acusado deve ser tratado como um inocente, para lhe aplicar o status equivalente a um condenado definitivo, já principiando o cumprimento de uma pena privativa de liberdade. E assim sendo, não há porque deixar de tratar o acusado que impugna o acórdão do

tribunal local, seja mediante recurso extraordinário, seja por meio de recurso especial, com sendo presumido inocente. Seja porque a Constituição assim o determina, considerando que ninguém será considerado culpado, “até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, caput, inc. LVI), seja porque tais recursos têm efetiva aptidão para levar a um resultado absolutório, que preserva o status político de inocente de todo e qualquer cidadão.

Dessarte, convém salientar a visão acertada dos professores ao rebater todos os argumentos citados pelos ministros que votaram a favor da execução provisória da pena, restando claro que a matéria se baseia em diversos anos de estudo e análises doutrinárias, assentando a doutrina majoritária a entender pelo não cabimento do dispositivo, tempos em que, o STF, enquanto exercício do seu propósito existencial, deve, com a devida vênua, respeitar a Constituição enquanto nomeada como garantista e cidadã, se limitando à corroborar com os preceitos por ela já estabelecidos, e não suprimindo-a em nome de uma interpretação que ao mesmo não cabe, pois vai além da sua esfera de competência.

#### 4.2 AÇÕES DIRETAS DE (IN) CONSTITUCIONALIDADE 43, 44, 54

O julgamento do HC 126.292, que metamorfoseou a compreensão destacada na lei ordinária, prevista no art. 283 do Código de Processo Penal, no vocábulo dado pela lei 12.403/11, e passou a considerar possível a execução provisória da pena, teve sua jurisprudência abraçada até a análise das ADC's 43, 44, e 54, no ano de 2019, tempos em que, firmou-se o entendimento sobre o resgate da garantia fundamental esculpida pelo princípio da presunção de inocência, através de uma análise do texto constitucional, entendeu-se que o dispositivo constante no art. 5º, LVII, da CF, não admite interpretações diversas, devendo ser analisado conforme a literalidade de seu texto, haja vista ser cristalino e preciso, não abarcando dúvidas, além disso, buscou-se trazer maior limitação quanto à aplicação das prisões cautelares, entendendo-se que a prisão com caráter de antecipação de pena não está prevista no art.312 do CPP.

Ademais, compreendeu-se que há de se decidir com base nos preceitos jurisdicionais pré-estabelecidos, de forma técnica, e não com base no clamor social, ora, não é por menos que o Poder Judiciário não advém de uma escolha do povo, caso em que, sobretudo, deve se guiar pela Constituição Federal, Carta

maior. Assim a decisão se fundou, alterando o entendimento até então válido, tornando impreterível que se tenha um trânsito em julgado para que se possa dar início ao cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo toda execução provisória suspensa, incontinenti, haja vista ser decisão de controle concentrado, com efeito vinculante e erga omnes, alcançando a todos.

A priori, o RE 1.235.340/SC, que visa expender sobre o tema, até este momento, aguarda o término de seu julgamento, contabilizando o voto do relator, Luís Roberto Barroso, e dos ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, havendo, também, uma opinião arguida pelo Ministério Público Federal, que merece ser aqui ponderada. A partir desse viés, em uma análise aos votos já depositados, o relator, Luís Roberto Barroso, proferiu seu voto dando provimento ao recurso extraordinário para negar provimento ao HC, levantando a tese de que “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”, em um trecho do seu voto, alicerça que tendo em vista as mínimas hipóteses de cabimento de recurso, a decisão do Tribunal do Júri, em quase a totalidade dos casos, predominará, nesses termos:

Como regra quase que absoluta, prevalecerá a decisão do Tribunal do Júri, tendo em vista as raríssimas hipóteses de cabimento da apelação contra o veredicto popular. Caso haja indícios fortes de nulidade do processo ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal competente para o julgamento do recurso de apelação, no exercício do poder geral de cautela, poderá suspender a execução da decisão condenatória até o julgamento final do recurso (RE 1.235.340/SC, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, voto p.19)

Ato contínuo, o ministro Dias Toffoli, apresentou o seu entendimento acompanhando o voto do relator, no sentido de negar provimento ao HC, em uma justificativa que basicamente atravessa os mesmos pontos trazidos pelo relator, utilizando, ainda, trechos do voto dado pelo ministro Barroso, sob o prisma de considerar o princípio da soberania dos veredictos como preceito absoluto, que deve sobrelevar diante dessa discussão, estabelecendo que a decisão dos jurados possui intangibilidade quando ao seu mérito, empregando um trecho do discurso do relator para justificar sua compreensão:

É certo, ademais, que o postulado constitucional da soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII) nos leva à compreensão de que os tribunais, em sede revisional, não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. Portanto, a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri não afrontaria o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, não havendo que se cogitar, portanto, da sua incompatibilidade com a Constituição (v.g. HC nº118.770/SP, Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 24/4/17. Apud DIAS TOFFOLI, p. 10)

Com isso, o ministro defendeu a tese de que o princípio da soberania dos veredictos permite a imediata execução da pena que fora imposta através da decisão do manifesto dos jurados. Para mais, o Ministério Público Federal discorreu sua opinião no mesmo sentido, pretextando que as decisões emanadas do corpo de jurados não podem ser alteradas quando ao seu mérito, além do que as sentenças deste instituto não possuem as mesmas imperfeições contidas nas decisões proferidas por um Juiz singular, e que deve prevalecer, tendo em vista ser constitucionalmente resguardada pelo princípio da soberania dos veredictos, ademais, destacou ser necessário que o princípio da presunção de inocência se retire de cena para dar azo à efetividade da função jurisdicional, não comportando a sua essência em caráter absoluto.

Em contramão, o ministro Gilmar Mendes negou o provimento ao recurso extraordinário em questão, sob a ótica de manter defeso a execução provisória da pena, remetendo a tese:

A Constituição Federal, em razão da presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito ao recurso ao condenado (art. 8.2.h) vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 CPP, pelo Juiz Presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados.

O ministro assentou a ideia de que, coaduna ao julgamento das ADC's 43,44 e 54, que decidiu ser inconstitucional tal execução da pena no rito ordinário em segunda instância, é ainda mais gravoso no âmbito do Tribunal do Júri, visto ser órgão de primeira instância, estabelecendo que a prisão antes do trânsito em julgado só deve ocorrer quando presentes os requisitos de cautelaridade que fundamentem a decretação de uma prisão preventiva, com base nas especificidades de cada caso concreto, lecionando que o texto constitucional deve ser obedecido em sua literalidade, posto que a presunção de inocência



entra em cena como a razão de existir do processo penal, a partir do qual, emana os demais preceitos, agindo como uma limitação ao poder punitivo do Estado, acentuando que tal visão é aquinhoadada com os principais diplomas internacionais, haja vista, ser comum o entendimento de que se não há um trânsito em julgado, não há um culpado, e, não havendo um culpado, não há como se falar em cumprimento de pena.

#### 4.3 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI SEGUNDO O STJ: HABEAS CORPUS 732.164 E 714.884

Enquanto se aguarda o julgamento do Tema 1068, declarada repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, o STJ ratifica o entendimento sobre a impossibilidade da execução provisória da pena no Tribunal do Júri, mesmo que a sanção seja igual ou superior a 15 anos de reclusão. Desse modo, a Jurisprudência em tese da edição n.183, “Do Pacote Anticrime II”, estabelece os seguintes preceitos:

Apesar da alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal - CPP, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal entende que é ilegal a execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, salvo quando demonstrados os fundamentos da prisão preventiva.

Por conseguinte, no recente julgamento do HC 732.164, o Tribunal destacou seu entendimento, lecionando:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. JÚRI. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se concede liminarmente a ordem quando evidenciado constrangimento ilegal manifesto à liberdade de locomoção, decorrente da determinação de execução provisória da pena imposta em razão de condenação pelo Tribunal do Júri. 2. **Este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de ser ilegal a execução provisória da pena, mesmo em caso de condenação pelo Tribunal do Júri, com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão.** Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-HC 732.164; Proc. 2022/0089326-9; ES; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 10/05/2022; DJE 13/05/2022) (grifei).

Outra decisão se deu de forma relevante, no HC 714.884, que destacou:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PENA IGUAL OU SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 492, I, DO CPP. PRISÃO AUTOMÁTICA. ILEGALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.068 PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CAUTELARIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O STF, no julgamento das ADC's n. 43, 44 e 54, assentou a ilegalidade da execução provisória da pena quando ausentes elementos de cautelaridade, previstos no art. 312 do CPP. 2. Estando pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento do STJ de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão. 3. Agravo regimental provido para conceder a ordem pleiteada. (STJ; AgRg-HC 714.884; Proc. 2021/0407170-9; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jesuíno Rissato; Julg. 15/03/2022; DJE 24/03/2022)

Restou destacado, nesse viés, o reconhecimento do julgamento das ADC'S 43, 44 e 54, além da mitigação do art.492 que teve alteração pela Lei do Pacote Anticrimes, que aguarda julgamento, nesse sentido, atualmente, os Tribunais decidem de forma contrária a execução provisória da pena, tanto no rito ordinário, nas decisões após a segunda instância, quanto na esfera do Tribunal do Júri, haja vista ser órgão especial de primeira instância, que guarda obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, devendo ser a decisão, portanto, revista pelo Tribunal superior, tempos em que, o acusado é considerado presumidamente inocente.

## **5 CASO BOATE KISS: DECISÃO CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCENCIA E DEMAIS IRREGULARIDADES**

Reputado como um dos julgamentos mais emblemáticos da história do país, o infortúnio caso da Boate Kiss extinguiu a vida de 242 pessoas, atingindo o número, também alarmante, de 600 feridos, na cidade de Santa Maria-RS, cimentou danos não só aos envolvidos, mas também a todo um país que se chocou com tamanha desdita. Nesse episódio, o Tribunal do Júri, no dia 10 de dezembro de 2021, condenou os quatro réus por homicídio simples com dolo eventual. Nesses termos, o Juiz presidente Orlando Faccini Neto prolatou a sentença estabelecendo a pena para cada um dos acusados, assim, Elissandro Callegaro Spohr teve sua pena fixada em 22 anos e 6 meses de reclusão, ato contínuo, Mauro Londero Hoffmann, obteve uma pena de 19 anos e 6 meses de reclusão, em seguida, os demais acusados, Marcelo de Jesus Santos e Luciano Bonilha Leão admitiram uma pena em 18 anos de reclusão. Mister salientar, a priori, o pressuposto de que todos os acusados possuem condenação superior há 15 anos de reclusão, dando azo ao cabimento do Art. 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal, alterado pela lei 13.964/19, do conhecido Pacote Anticrime, nesse viés, o Juiz presidente, juntamente com a sentença, expediu também o mandado de prisão dos acusados.

Nesse pleito, estando ainda todos presentes na sala do julgamento, em momento quase concomitante ao anúncio das penalidades pelo Juiz, o Desembargador Manuel José Martinez Lucas, advindo da 1ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, outorgou liminar em HC que fora preventivamente pedido por um dos acusados e aproveitado aos demais, aprazando que o Juiz Presidente se abjure de determinar a prisão imediata dos acusados, estabelecendo que somente a condenação pelo Tribunal do Júri não é motivo suficiente para ensejar a prisão, além do mais, alegou o não cabimento da utilização da lei de Pacote Anticrime, por vistas na jurisprudência atual do STJ, que vem no sentido contrário ao da execução imediata da pena em sentença proferida pelo Tribunal do Júri.

Toda via, de forma precedente à expedição dos alvarás de soltura, o Ministério Público do Rio Grande do Sul ingressou, de forma incongruente, um

pedido de suspensão da liminar perante o Supremo Tribunal Federal, caso em que, o presidente da corte, publicamente adepto à tese que permite a execução automática da pena, ministro Luiz Fux, em medida ilógica, deferiu medida que suspendeu a decisão do desembargador Manoel José Martinez. Ato contínuo, o MPRS pediu a invalidação da decisão colegiada emitida pelo TJRS, que fora concebida pelo ministro, alegando a aplicação do princípio da soberania dos veredictos e frisando que tal medida visa atender ao inequívoco interesse social.

## 5.1 MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA LIMINAR E SEU NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Sendo um democrático remédio heroico, ao Habeas Corpus cabe o papel incrível de conceder o maior de todos os tesouros, o direito à liberdade, que visa impedir abusos e coações, estabelecendo limites ao poder punitivo do Estado, com vistas a garantir as liberdades individuais. Nessa premissa, resgatando tempos longínquos, deve-se rememorar o art. 10 do AI-5, que suprimiu o benefício constitucional, dando ensejo à uma série de depreciações dos direitos fundamentais e instaurando uma temporada de violências e injustiças, submersas na tortura e em diversas outras formas de crueldades.

Muitos anos se passaram e novas conquistas foram consolidadas, mediante o respeito a uma Constituição que leva o nome de cidadã, dado que revela diversas garantias individuais. Não obstante, surpreende veementemente diversos juristas e estudiosos, que o ministro Fux, em resposta ao pedido também incabível e ilógico do Ministério Público do Rio Grande do Sul de se socorrer perante um instrumento juridicamente impossível, tendo arguido no sentido de que “a decisão censurada acarreta grave lesão ao direito social à segurança pública, pois representa descrédito à administração da justiça perante os administrados e retrocesso dos avanços havidos na área” (MPRS, 2021), em decisão monocrática, com inequívoco abuso de sua competência, arbitrariamente aplicou um instituto próprio da esfera cível, não cabível na esfera penal, presente na Lei nº. 8.437, de 30 de junho de 1992, visto que tal instituto preceitua a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, demonstrando seu intolerável cabimento no contexto em análise, a ponto que

não se trata de um ato contra o poder público, mas sim a favor de uma liberdade individual, sendo abusiva tal aplicação contra a concessão de um Habeas Corpus, demonstrando direta e perniciosamente afronta ao direito de liberdade ora protegido pela Constituição Federal.

Tal medida prevista nessa lei, por sua natureza, possui um teor arbitrário, de modo em que há uma substituição do juízo jurídico por uma análise política da questão, fato que põe em risco as liberdades particulares, que passam a permear pelo senso de juízes políticos, e não com vistas às normas que regem o ordenamento jurídico. A utilização de tal medida para suprimir uma liberdade é, antes de tudo, um ato contra a humanidade, tempos em que relativiza princípios básicos e permitem pessoas que, a priori, deveriam agir como guardiãs da CF, ultrapassem os limites jurisdicionais em nome de interpretações incoerentes que evaporam-se da esfera de compreensibilidade. Nessa visão discorrem Benedito Cerezzo Pereira Filho e João Pedro de Souza Mello (2020, p.n):

O segundo ponto obscuro é que a ação de Habeas Corpus não se amolda ao conceito de "*ação movida contra o Poder Público e seus agentes*", também exigido pelo artigo 4º da Lei nº 8.437 de 1992. No Processo Civil, as decisões possuem repercussão sobre a esfera jurídica dos dois polos da relação processual; no Processo Penal, apenas sobre a esfera jurídica do réu. A Fazenda Pública pode perder uma ação cível e sofrer prejuízos; o Ministério Público e o assistente de acusação, em rigor, não perdem, nem ganham — a sorte da ação penal é indiferente para suas próprias esferas jurídicas. Por isso, o Processo Penal se caracteriza por uma assimetria estrutural entre polo ativo e passivo. Daí que não se possa dizer que a ação penal é "*contra o Poder Público*". Se isso vale para a ação penal, tanto mais vale para o Habeas Corpus. Nele, o acusador não é sequer parte. A ação de Habeas Corpus é apenas *em favor* de alguém, e pede a ordem prevista pelo artigo 5º, LXVIII, da Constituição. Não há contraditório, não há acusação. Tanto é que o Enunciado nº 208 da súmula do STF veda o recurso extraordinário interposto pelo assistente de acusação da decisão concessiva de Habeas Corpus, justamente porque se trata de procedimento exclusivo da defesa.

Desse modo, pondera-se que, um processo penal onde se discute a liberdade de alguém deve ser conduzido de forma mais cautelosa, tendo em vista que, diferentemente do âmbito cível, não há o que se falar em medida contra o Poder Público, pois o Estado, antes de tudo, deve resguardar as liberdades individuais, haja vista que, em discussão de processos desse feito, sob

apreciação de habeas corpus, o Estado não é parte perdedora, discutindo-se apenas a possibilidade de liberdade do réu.

Prevalece, portanto, a perspectiva de que o presidente do STF, antes de tudo, ultrapassou os limites de seu poder, suprimiu os pareceres dos demais colegas e insurgiu contra a segurança jurídica, demonstrando a fragilidade do sistema penal brasileiro, ao alegar o uso de uma medida cautelar incabível na esfera penal, sob o pretexto de se tratar de hipótese “excepcionalíssima”, com o intuito de mascarar o inadmissível erro proposital, submetendo a Constituição em situação de vulnerabilidade, conforme incrível ironia, quando observado que o mesmo deveria atuar como defensor e guardião da Carta Magna, e não usar da arbitrariedade para emanar decisões conforme sua própria visão de pensamento, em meio à análises e interpretações que não coadunam com os preceitos constitucionais tidos como fundamentais.

Ademais, o presidente do STF, em sua decisão, embasou no sentido de considerar a decisão emanada pelo TJRS como “grave lesão à ordem pública” ao ponto que não observa, segundo ele, o art.492 do Código de Processo Penal e os precedentes da própria corte, mencionando, in verbis:

Constato, desde logo, que o cabimento de pedido de suspensão que revela matéria de natureza penal é medida excepcionalíssima. Uma vez que a natureza da controvérsia da causa de origem, relativa ao princípio constitucional da soberania do Júri, e considerando a demonstração pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul de grave comprometimento à ordem e à segurança pública na manutenção da decisão impugnada, verifico o cabimento excepcional do presente incidente perante este Supremo Tribunal Federal.

De tal modo, o ministro age em sentido oposto ao entendimento atual da própria corte, que após o julgamento das ADC's 43, 44 e 54 assentou pelo respeito ao princípio da presunção de inocência, permitindo a execução da pena somente após o trânsito em julgado do processo, e também contra o STJ, que vem emanando suas decisões de forma contrária à execução provisória da pena. Além do mais, não se assevera constatação sobre quaisquer riscos à ordem ou à segurança nacional, com a devida vênia, percebe-se que submerso a este argumento, o que existe, na verdade, é um entendimento inteiramente ligado a atender um clamor social, que exige que haja uma punição, sem vistas aos preceitos jurisdicionais, onde é preferível ceder à pressão popular em detrimento

da aplicação correta do direito, passo em que o Estado, ao agir conforme os ânimos sociais, se abstêm de toda forma de racionalidade em sua tomada de decisões, se desapoderando da sua própria razão de existir, que se norteia por normas e procedimentos pré-estabelecidos, embasados na solidez e na logicidade para decidir labirínticas e complexas causas, este é o papel das instituições jurídicas, sendo compreensivo todo apelo que emana do indescritível sofrimento suportado pelos envolvidos, mas recordando que a função estatal é decidir e atuar de forma lógica e coerente com o ordenamento jurídico.

## 5.2 VÍCIO DE COMPETÊNCIA: A SUPRESSÃO DE INTÂNCIAS PARA ALCANÇAR O STF

De forma consequente, torna imperioso mencionar que houve um vício diante da competência para decidir sobre tais atos, haja vista que o art.4º da Lei nº 8.437 define, nos termos seguintes:

Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e às economias públicas

Nesse sentido, a competência para apreciar a medida de suspensão seria do presidente do TJ-RS, constatando que, além de tudo, houve também uma supressão de instâncias, como leciona (NARDELLI; MATIDA; ROSA; COUTINHO; LOPES, 2021, p.n):

Saltando instâncias recursais as quais, cada uma a seu turno, seriam competentes para decidir sobre a liberdade provisória/prisão imediata dos réus, a acusação peticionou diretamente ao eminente ministro Luiz Fux, presidente do Supremo Tribunal Federal (SL 1.504). Este, por sua vez, concede a medida invocando fundamentos como "a potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público" e abalo à "confiança da população na credibilidade das instituições públicas, bem como o necessário senso coletivo de cumprimento da lei e de ordenação social", em uma completa subversão à proteção constitucional da inocência em prol de um suposto interesse público da sociedade em ver os acusados cumprindo, desde logo, a pena.

Assim, resta claro que o princípio constitucional do devido processo legal não fora respeitado, tendo em vista que o procedimento sobre a hierarquia das instâncias e a competência de cada uma delas foram submersas em nome de uma decisão monocrática que ultrapassou as barreiras erguidas pelo Código de Processo Penal, no qual distinguiu, de forma clara, o cabimento da análise do recurso para o Tribunal pelo qual lhe cabe o conhecimento do recurso, e deixa, sobretudo, a seguinte indagação, quando o órgão máximo, o Supremo Tribunal Federal, agir contra a Constituição Federal do País, a quem recorreremos? É claro, pois, que o órgão, representado pelo seu presidente Luiz Fux, pelo qual, de forma monocrática, agiu além do seu ofício, em um ato de tamanha afronta jurídica, além de suprimir instâncias, retirou, de forma arbitrária, a autoridade do Tribunal, na pessoa do Desembargador Manoel, e instalou no ordenamento jurídico tamanha insegurança jurídica, demonstrando a fragilidade do sistema judiciário brasileiro.

### 5.3 A INSEGURANÇA JURÍDICA EM JULGAMENTOS MIDIÁTICOS: A TENDÊNCIA EM SUPERIORIZAR O CLAMOR SOCIAL EM DETRIMENTO DO CUMPRIMENTO DAS LEIS

O enigmático Caso da Boate Kiss chamou a atenção do país inteiro durante todas as horas em que sucedeu o seu julgamento. Diversos operadores do Direito se debruçaram a analisar, juridicamente, os principais elementos que nortearam os rumos da decisão. Todavia, não se encontra acobertado por segredo algum a forma como, em casos midiáticos de grande proporção e comoção nacional, a decisão, desde à sua concepção, se encontra viciada, haja vista que, em quase a totalidade dos casos, os réus já percorrem os corredores do fórum com sua condenação acertada, posto que os jurados, que são representados por pessoas leigas da sociedade, já são acometidos por uma enxurrada de opiniões e de indignações advinda da própria coletividade, haja vista que a mídia e toda a repercussão do caso estabelece uma espécie de senso comum, que visa sempre punir o acusado a todo custo, como se a punição fosse, perpetuamente, sinônimo de eficácia do sistema judiciário brasileiro.

Nesse viés, Aury Lopes Jr (2020, n.p) discorre que:



Argumenta-se, ainda, em torno da independência dos jurados. Grave equívoco. Os jurados estão muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente, midiática, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura.

Sobre o caso em tela, salienta-se que, se tratando de tragédia de tamanha amplitude, divulgada por toda a mídia, provoca um descomunal conflito entre as notícias veiculadas, que pedem a punição dos acusados, e o devido processo legal, que permeia-se por princípios e garantias Constitucionais, que devem ser observados acima de qualquer outra análise, a problemática surge na medida em que os jurados adentram no julgamento com opiniões pré-estabelecidas, frutos de, na maioria das vezes, noticiários sensacionalista, além do peso sob a consciência de que todo um país aguarda por uma punição, tempos em que o clamor social, em uma balança, pesa bem mais do que qualquer argumento ou prova arguido durante o julgamento. Assim, a figura do Estado existe justamente para que se tenha um ente racional que vise resolver litígios de forma jurídica, não devendo agir sob a pressão do apelo público, haja vista ser essa a sua razão de existir. Sobre isso, (NARDELLI; MATIDA; ROSA; COUTINHO; LOPES, 2021, n.p), aduzem que:

A injusta condenação dos quatro acusados pelo júri da Boate Kiss não pode ser colocada apenas na conta dos jurados, sob o argumento de que eles — e apenas eles, em razão de sua falta de experiência técnica — seriam suscetíveis aos clamores sociais e apelos midiáticos. De fato, a influência que sofreram é inequívoca, ainda mais diante de alguns aspectos próprios da configuração do procedimento brasileiro de júri, que pouco contribuem para a racionalidade das decisões dos cidadãos. Seria verdadeiramente surpreendente se outro fosse o resultado, pois tudo parece ser desenhado para que as influências midiáticas entrem em cena e a racionalidade sobre os fatos mantenha-se ausente. No entanto, para o que queremos chamar atenção é que aqueles de quem não se esperava tamanha permeabilidade ao clamor público foram justamente os que mais tiveram suas atuações pautadas pelos apelos midiáticos — a julgar pela aludida suspensão abusiva dos efeitos do habeas corpus em prol de um suposto interesse público, mas também pela própria decisão que convenientemente submeteu o julgamento do caso ao tribunal do júri.

Nesse sentido, constata-se, sob o prisma jurídico, que a própria instituição, órgão supremo de proteção aos ditames Constitucionais, desvirtuou-se do seu propósito existencial a partir do momento em que se permitiu o uso de uma medida cautelar da liminar contra um pedido de Habeas Corpus, instrumento juridicamente impossível e supressivo, sob a égide de se tratar de situação permeada por grande “interesse público” e suprimiu a competência do Tribunal

de Justiça do Rio Grande do Sul, deixando claro se tratar, de fato, de medida populista, que se pautou pela pressão social e midiática, permitindo que a jurisdição percorre sombrios caminhos de instabilidade e vulnerabilidade, acentuando cada vez mais a insegurança jurídica no país, posto que, revela-se inteiramente temerário, por demais arriscado, que em casos de ampla reverberação, a pressão da sociedade tenha status de superioridade sobre o que leciona o próprio ordenamento jurídico.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se lastreou na busca pela compreensão da imperiosidade do princípio constitucional expresso da presunção de inocência, estatuidando a magnificência observância do instituto na análise do tema, visto que ninguém deve ser considerado culpado, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, sob pena de atentar contra cláusulas nas quais a Constituição Federal se funda, acarretando como consequência um caminho de incertezas à ser percorrido, de forma íngreme, em léguas de distância da proteção aos direitos e garantias fundamentais.

Percorrendo por uma análise aprofundada deste princípio, foi feita a análise do concreto conflito com o princípio da soberania dos veredictos, onde se buscou tornar evidente a sua relativização, com o objetivo de demonstrar que tal princípio não possui caráter absoluto, e deve-se estabelecer um caráter de proporcionalidade e ponderação diante dos demais, por meio de uma breve menção aos princípios que regem o Tribunal do Júri, seguindo por uma observação quanto ao seu real desígnio, que transmuta por uma visão pautada nos fundamentos constitucionais vigentes, não com vistas à argumentar sobre motivações que, de qualquer modo, limita o direito de defesa do indivíduo.

Ademais, objetivou traçar uma perquirição quanto aos dispositivos que regem o assunto, as principais alterações legislativas, considerando a existência de oscilação sobre às últimas importantes decisões que envolvem o tema em comento, além da visão de diversos doutrinadores, comumente ao atual entendimento dos Tribunais, que rezam pela necessária observância ou princípio da presunção de inocência, como justificativa para arguir a inconstitucionalidade do tema.

Buscou-se, também, compreender os aspectos que contornaram o procedimento pós condenação dos réus da Boate Kiss, visando tornar claro a série de arbítrios cometidos, com direto ferimento ao direito processual penal brasileiro, sobretudo, à Constituição Federal de 1988, estabelecendo o não cabimento de medida cautelar da liminar no campo do direito penal, ainda mais em se tratando da negação de Habeas Corpus, remédio heroico legítimo, percursor do impedimento de arbitrariedade e abusos e garantidor das

liberdades individuais. Além disso, procurou demonstrar o quanto o espelho da pressão midiática e do clamor popular reflete, nos dias de hoje, como forma de supressão e mitigação de direitos e garantias fundamentais nos julgamentos de ampla notoriedade.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Guilherme Rodrigues. **A inconstitucionalidade do artigo 492, I, 'e', do Código de Processo Penal**. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-fev-06/abrao-inconstitucionalidade-artigo-492-cpp> Acesso em: 16 de Jul. de 2022.

AVENA, Norberto. *Processo Penal esquematizado*. São Paulo: Método. 12ª edição, 2020.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. 2ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 jul. 22.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 dez. 2019**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm) Acesso em: 14 de jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 43, 44 e 54. Brasília, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS nº126.292/SP – São Paulo. Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 17 fevereiro 2016. Disponível

em:<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3083/2393>. Acesso em: 12/06/22.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.078/MG – Distrito Federal. Relator: Ministro Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 05 Fev. 2009. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531> Acesso em: 06 de jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 04 maio 200. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068>>. Acesso em: 10 de jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº714.884. Brasília, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 732.164. Brasília, 2022.

CALEFFI, Paulo Saint Pastous. **PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA E IMPACTOS DA OSCILAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Disponível em:

[https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7303/2/DIS\\_PAULO\\_SAIN\\_T\\_PASTOUS\\_CALEFFI\\_PARCIAL.pdf](https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7303/2/DIS_PAULO_SAIN_T_PASTOUS_CALEFFI_PARCIAL.pdf) Acesso em: 02 de Jul. de 2022.

CARMO, Gabriel Saad Travassos do; BARBOSA, Roberta Eifler. **A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA NECESSÁRIA CLIVAGEM CONSTITUCIONAL.** Disponível em:

<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/43/32> Acesso em: 15 de Jul. de 2022.

COELHO, Amanda Karol Mendes. **O princípio da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri e a execução imediata da pena.** Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/2021\\_Periodicos/Boletim\\_Cientifico\\_n.56.pdf#page=37](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Boletim_Cientifico_n.56.pdf#page=37) Acesso em: 30 de jul. de 2022

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm. 2020.

LOPES, Aury Jr; BADARÓ, Gustavo. **Presunção de inocência: Do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória** Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-antecipacao-pena.pdf> Acesso em: 25 de jul. De 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. DA ROSA, Alexandre Moraes. **Prisão obrigatória no Júri é mais uma vez inconstitucional.** Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/limite-penal-prisao-obrigatoria-juri-vez-inconstitucional>. Acesso em 10.06.2022.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Pena. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MIRANDA, JOÃO PAULO PIEVE. **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDITOS NO TRIBUNAL DO JÚRI: possível relativização à luz do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.** Disponível em:

<http://192.100.247.84/bitstream/prefix/334/1/Jo%c3%a3o%20Paulo%20Pieve%20Miranda.pdf> Acesso em: 30 de Jul. de 2022.

MOREIRA, Leopoldo Gomes; SCHMITT, Oilson Nunes dos Santos Hoffmann. **O julgamento das ADCs 43, 44 e 54 pelo STF e a PEC 5/19 acerca da possibilidade da prisão em 2ª instância.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/315161/o-julgamento-das-adcs-43--44-e-54-pelo-stf-e-a-pec-5-19-acerca-da-possibilidade-da-prisao-em-2--instancia> Acesso em: 28 de Jun. de 2022.

MOURA, Evânio. **O caso da boate Kiss, a decisão do Ministro Fux e o “Prendus Corpus”.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-caso-da-boate-kiss-a-decisao-do-ministro-fux-e-o-prendus-corpus/> Acesso em: 15 de jul. de 2022.

NARDELLI Marcela Mascarenhas; MATIDA, Janaina; ROSA, Alexandre Morais da; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, LOPES, Aury Jr. e HERDI, Rachel. **O júri da boate Kiss: que nos sirva de alerta.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-24/artx-limite-penal-juri-boate-kiss-sirva-alerta> Acesso em: 22/06/2022

NEWTON, Eduardo Januário; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; ROCHA, Jorge Bheron. **Suspensão da liminar em HC no caso da Boate Kiss é terraplanismo penal.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-17/opiniao-suspensao-liminar-hc-boate-kiss> Acesso em: 29/06/2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. 1948.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. 1789.

PAIVA, Pedro Augusto de Carvalho. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise sobre a constitucionalidade do art. 492, inciso I, alínea “e” do código de processo penal à luz do princípio da presunção de inocência e da não-culpabilidade.** Disponível em: [http://191.232.186.80/bitstream/123456789/3929/1/TCC\\_PEDRO%20AUGUSTO%20DE%20CARVALHO%20PAIVA\\_GRADUA%c3%87%c3%83O%20EM%20DIREITO.pdf](http://191.232.186.80/bitstream/123456789/3929/1/TCC_PEDRO%20AUGUSTO%20DE%20CARVALHO%20PAIVA_GRADUA%c3%87%c3%83O%20EM%20DIREITO.pdf) Acesso em 04 de Jun. de 2022.

PEREIRA, Benedito Cerezzo Filho; MELLO, João Pedro de Souza. **Outra vez a suspensão de liminar para mandar prender: o STF e o 'caso Boate Kiss'.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-07/opiniao-pontos-obscuros-decisao-stf-boate-kiss> Acesso em: 09 de Jun., de 2022.

QUEIROZ, PAULO. **A Nova prisão preventiva – Lei 13.964.2019.** Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/a-nova-prisao-preventiva-lei-n-13-964-2019/> Acesso em 09.03.2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 70083827055. Porto Alegre, 2020.

RODRIGUES, Danilo de Souza. **PACOTE ANTICRIME E PRISÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NOS JULGAMENTOS REALIZADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI.**

Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/2458-8702-1-PB.pdf>

Acesso em: 17 de Jul. de 2022.

**STF garante a condenado o direito de recorrer em liberdade.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/77846/stf-garante-a-condenado-o-direito-de-recorrer-em-liberdade> Acesso em: 28 de Jul. de 2022.

**JULGAMENTO HISTÓRICO: STF muda jurisprudência e permite prisão a partir da decisão de segunda instância.** Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/234107/julgamento-historico--stf-muda-jurisprudencia-e-permite-prisao-a-partir-da-decisao-de-segunda-instancia>

Acesso em: 29 de Jul. de 2022.

SUCUPIRA, Wisley Cill-Farney Martins Soares. **O tribunal do júri no Brasil: polêmicas, imperfeições e propostas para reformulação do modelo à luz da garantia constitucional.** Disponível em:

[https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/9204/1/DM\\_36129.pdf](https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/9204/1/DM_36129.pdf) Acesso em: 29 de jul de 2022.

TALON, Evinis. **STJ: anulação de decisão do júri não ofende a soberania dos veredictos.** Disponível em: <https://evinistalon.com/stj-anulacao-de-decisao-do-juri-nao-ofende-a-soberania-dos-veredictos/> Acesso em: 28 de jul. De 2022.